

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025.

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2023 (Lei das Organizações Criminosas).

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei aperfeiçoar mecanismos de prevenção e combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, bem como de atenção às vítimas, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e à Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas).

O autor da iniciativa em análise argumenta que o tráfico de pessoas está entre as três atividades ilegais mais rentáveis existentes, sendo um terço dos casos referente a crianças e adolescentes. Pontua que a legislação atual não regula especificamente situações relativas à infância e juventude e, portanto, não se compatibiliza com o Protocolo à Convenção de Palermo para o tráfico internacional de menores, daí a necessidade de aproximação à normativa internacional e às boas práticas externas, bem como endurecimento da política brasileira em relação à matéria.



Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.

Cumprе destacar, por fim, que consta da tramitação da peça legislativa parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) pela sua aprovação com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inc. XXIX, “i”, do RICD, é de competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) “*matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente*”.

O presente Projeto modifica o Código Penal e a Lei das Organizações Criminosas com vistas a aperfeiçoar mecanismos de prevenção e combate ao tráfico internacional de menores, e mecanismos de atenção às vítimas crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, no tocante à competência regimental desta CPASF, reveste-se de alta importância pela temática sensível à salvaguarda da infância e juventude e pelo intento de aperfeiçoar o sistema jurídico para reforçar a proteção a esse público vulnerável em face de delito que viola de modo profundo a dignidade da pessoa humana.



Entrando no mérito da proposição, vê-se que, em sua parte inicial, o Projeto em apreciação reforça a regulamentação vigente no ordenamento para o tráfico interno e internacional de pessoas e as formas de atenção às vítimas. Nessa linha, robustece princípios e diretrizes gerais no enfrentamento ao referido delito, com inclusão de especial enfoque à infância e juventude ao destacar a *“garantia de prioridade para crianças e adolescentes”* e *“atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias”*.

No que se refere às medidas específicas de prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, insere instrumentos relevantes com potencial concreto de promover melhor educação coletiva acerca da temática, inclusive voltada ao público menor vulnerável, além de orientações para maior estruturação e efetividade das forças estatais envolvidas na fiscalização, prevenção e repressão de delitos da espécie.

No capítulo IV, propõe alteração do Código Penal, artigos 149-A e 206, e da Lei de Organizações Criminosas, artigo 2º, mantida no Substitutivo da CSPCCO, no que sugerimos ajustes **justamente para atingir o objetivo almejado**.

Importa considerar a introdução de modificação substancial no §2º do artigo 149-A do Código Penal, que originariamente prevê *“a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”* e passará a dispor *“a pena é aumentada de um a dois terços se o agente integrar organização criminosa”*.

Trata-se, em síntese, de supressão de uma causa de redução de pena para inserir, em seu lugar, uma causa de aumento de pena. De um lado, a supressão da minorante para agente primário que não integra organização criminosa promove exasperação na sanção ao crime de tráfico de pessoas, o que vai ao encontro da intenção de maior proteção às vítimas, ao ampliar a reprovabilidade da conduta criminosa.

De outro lado, a introdução da causa de aumento de pena para o agente que integre organização criminosa pode gerar risco, no caso concreto, de dupla punição do autor pelo mesmo fato, o que é rechaçado pelo sistema



jurídico-penal. Em consequência, há risco de um apenamento mais benéfico ao criminoso, em subversão ao espírito da inovação legislativa em exame.

Isso porque, na prática judicial, o criminoso processado pelo delito de tráfico de pessoas por meio de organização criminosa certamente responderia autonomamente também pelo delito de integrar organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Portanto, nessa hipótese, o mesmo fato – integrar organização criminosa – seria punido tanto com o aumento de pena do §2º do art. 149-A do Código Penal, como pelo tipo penal do delito do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Cumprе mencionar ainda que essa situação de concurso de delitos autônomos diversos já é reprimida com maior rigor pela incidência das regras do cúmulo material, que impõem o somatório das penas de ambos delitos, conforme artigo 69, do Código Penal: *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”*.

De outro lado, acaso afastada a imputação do delito de integrar organização criminosa e respondendo o agente unicamente pelo delito de tráfico de pessoas majorado, sua pena final tenderia a ser inferior àquela resultante do cúmulo material dos crimes de tráfico de pessoas e organização criminosa.

Portanto, nos moldes postos no Projeto e no Substitutivo em questão, a alteração legislativa pode conflitar com o sistema constitucional e legal, bem como com a principiologia do Direito Penal, além de subverter a intenção legislativa de maior proteção à infância e adolescência e de superior reprovação da conduta criminosa.

Contudo, na intenção de robustecer a reprovabilidade do delito de tráfico de pessoas, remanesce válida a revogação da causa de redução de pena no caso de primariedade sem participação em organização criminosa, para aumentar a reprovação concreta da conduta ilícita e afastar benesses ao agente criminoso, o que ora se propõe mediante Substitutivo.



No que se refere à proposta de inserção do §3º no artigo 149-A do Código Repressivo, meritória e oportuna a alteração introduzida.

Extrai-se firme propósito de maior proteção às crianças e aos adolescentes no contexto do delito em combate, bem como a intenção de consolidar no ordenamento penal pátrio o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, internalizado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Segundo o artigo 3º, “a”, do Protocolo Adicional à Convenção, considera-se “tráfico de pessoas”:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, **recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios** para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (...) – g.n.

Já a alínea “c” do mesmo dispositivo prevê que “o *recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente artigo*” - g.n.

Portanto, o esforço de aproximação da norma interna com a normativa internacional sobre a matéria nestes moldes é inovação pertinente protetiva à infância e adolescência.

No que se refere ao artigo 206 do Código Penal, sobre aliciamento para o fim de emigração, a inclusão de causa de aumento de pena de um terço à metade para vítima menor de dezoito anos, de igual modo,



promove maior proteção ao público vulnerável pelo agravamento da punição do delito.

Destaca-se que o artigo 207, §2º, do mesmo Código, já prevê majoração da pena de um sexto a um terço para o delito de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional no caso de vítima menor de 18 anos, lógica normativa reforçada na presente proposição com a alteração sugerida para o artigo 206.

Passando à alteração na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, pela inserção do inciso VI no §4º do artigo 2º, constantes do Projeto e do Substitutivo aprovado, busca-se aumentar a pena da organização criminosa envolvida no tráfico internacional de criança e adolescente de um sexto a dois terços. Contudo, a redação vigente do inciso V do mesmo dispositivo legal já abarca a hipótese pretendida na proposição legislativa ao prever aumento de pena *“se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização”*.

Em se tratando de crime de tráfico internacional de criança ou adolescente, há elementos a indicar a transnacionalidade da organização criminosa e a atrair a majoração da pena já prevista na legislação especial, o que torna inoportuna a inovação legislativa.

Em sequência, pretende o artigo 6º do Projeto de Lei regular a responsabilização criminal de pessoas jurídicas envolvidas no tráfico internacional. Esse é tema espinhoso para o Direito Constitucional e Penal, fortemente debatido tanto na jurisprudência como na doutrina, sem consenso atual sobre viabilidade, implementação e aplicabilidade prática.

Merece destaque possível incompatibilidade desse tipo de punição com a dogmática penal e o sistema de imputação jurídico-penal, calcados na conduta e vontade humanas, além das impropriedades e inadequações conceituais e principiológicas do sistema punitivo, fundados na pessoa física, sem correspondente harmônico para pessoas jurídicas enquanto ficções legais.

Noutro norte, há interpretação restritiva, inclusive de viés constitucional, para o âmbito de punibilidade na esfera criminal de pessoas



jurídicas. Esta é cogitada para crimes ambientais, conforme artigo 225, §3º, da Constituição Federal, e atos praticados contra a ordem econômica, financeira e economia popular, nos termos do artigo 173, §5º, da mesma Carta.

Nessa toada, destaca-se o próprio PLS nº 236/2012 para reforma do Código Penal Brasileiro, a dispor, em seus artigos 41 e 42, acerca da responsabilidade criminal e das penas para pessoas jurídicas envolvidas em crimes contra a administração pública, ordem econômica, sistema financeiro e meio ambiente. Não se vislumbra, nesse contexto, incidência ampla e irrestrita de responsabilização penal de entes morais, o que choca com a presente iniciativa de responsabilização da entidade jurídica por crime contra a liberdade individual, no tráfico internacional de criança e adolescente.

Por fim, em seus demais termos, o Projeto de Lei é meritório e relevante por contribuir com a proteção integral à infância pela estruturação de sistema de alertas, registro de desaparecimento, meios de cooperação internacional e método no atendimento às vítimas vulneráveis com o fim, dentre outros, de evitar a revitimização.

Em tempo, quanto ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública, conforme já pontuado, não confere a melhor proteção ao bem jurídico visado e acaba por não se harmonizar com o sistema jurídico-penal, razão pela qual não merece prosperar nos termos em que aprovado.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.135, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública (CSPCCO).

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



2025-23664



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.135, DE 2025.

Dispõe sobre o aperfeiçoamento dos mecanismos de prevenção, combate e atenção às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º São princípios e diretrizes que orientam os mecanismos de prevenção, repressão e atendimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;





IV – proteção integral da criança e do adolescente;

V – garantia de prioridade para crianças e adolescentes;

VI – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências constitucionais e legais, bem como na medida de sua disponibilidade orçamentária;

VII – estímulo à cooperação internacional;

VIII – articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

IX – atendimento humanizado e acolhimento às vítimas do tráfico internacional de crianças e adolescentes e às suas famílias.

### CAPÍTULO III

#### DA PREVENÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 3º São medidas específicas da prevenção ao tráfico internacional de crianças e adolescentes, sem prejuízo daquelas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – campanhas educativas permanentes, por meio das quais as instituições de ensino deverão incluir, de forma transversal, conteúdos sobre direitos das crianças e adolescentes e sobre os riscos do tráfico internacional de crianças e adolescentes, respeitados a faixa etária e os parâmetros curriculares nacionais;

II – protocolos de fiscalização e de autorização mais rigorosos para a saída de menores do território nacional em caso de suspeita fundamentada de relação com o tráfico internacional de crianças e adolescentes, estabelecidos por ato da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ouvido o Conselho Nacional de Justiça;

III – a elaboração de relatórios de inteligência policial, com base nos dados do Sistema Integrado de que trata esta Lei, a fim de orientar o Poder Público no que tange ao reforço do efetivo policial, às campanhas



educativas para a população, bem como à sazonalidade dessas medidas e às áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica em relação ao delito do tráfico internacional de crianças e adolescentes;

IV – campanhas nacionais de comunicação social acerca do enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes veiculadas nas emissoras de rádio e televisão abertas, em plataformas digitais e, em meio físico, em localidades de maior incidência de tráfico internacional de crianças e adolescentes, tais como portos, aeroportos, cidades fronteiriças e comunidades vulneráveis.

## CAPÍTULO IV

### DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 4º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.....

§ 3º Quando a vítima for criança ou adolescente, será dispensada a exigência dos meios previstos no *caput* deste artigo para a configuração do crime.” (NR)

“Art. 206.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade se a vítima é menor de dezoito anos.” (NR)

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA E REGISTRO DE DESAPARECIMENTOS COM INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (SINARTIC)

Art. 5º Fica instituído o Sistema Integrado de Alerta e Registro de desaparecimentos com Indícios de Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes (SINARTIC), de caráter centralizado e eletrônico, elaborado e mantido pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento, com a colaboração dos demais Poderes constituídos e entes federativos.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo refere-se a banco de dados eletrônico que permitirá a inserção, de forma estruturada, dos



seguintes dados em caso de suspeita de tráfico internacional de crianças e adolescentes:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – circunstâncias do desaparecimento;

IV – local do desaparecimento;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);  
e

VI – rota percorrida, almejada ou provável rota, na hipótese de deslocamento da vítima;

§ 2º O alerta de que trata o *caput* deste artigo refere-se a alertas eletrônicos, em tempo real, sobre desaparecimentos de pessoas com indícios de conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes.

§ 3º Poderão incluir registros no Sistema e receberão os alertas de que trata o *caput* deste artigo:

I – autoridades e órgãos públicos incumbidos de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

II – polícias ostensivas e judiciárias, estaduais e nacionais;

III – Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;

IV – empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e aquaviário que operem no território nacional;

V – outras empresas, como as de turismo, redes hoteleiras, bares, restaurantes, cujo porte e potencial conexão com o tráfico internacional de crianças e adolescentes justifique a inclusão, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;

VI – autoridades migratórias e policiais estrangeiras, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo;



VII – entidades da sociedade civil, na forma de acordos específicos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

§ 4º É dever de qualquer autoridade ou empresa de transportes que receba alertas do SINARTIC interromper o deslocamento da criança e do adolescente, bem como dos responsáveis que acompanhem o menor, pelo prazo necessário à averiguação do caso.

§ 5º O Poder Executivo promoverá acordos de cooperação com outros Poderes e entes federativos visando a integrar a base de dados do SINARTIC a outras existentes.

Art. 6º São objetivos do SINARTIC:

I – coibir, prevenir e reprimir o tráfico internacional de crianças e adolescentes;

II – integrar dados dos diversos entes federativos e órgãos de segurança pública relacionados à prevenção e à repressão do tráfico internacional de crianças e de adolescentes;

III – produzir relatórios de inteligência policial de periodicidade e forma definidos em regulamento para a eficiente e tempestiva alocação de recursos humanos e materiais no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, nos termos do inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – subsidiar programas de capacitação e formação de agentes envolvidos no enfrentamento ao tráfico internacional de crianças e adolescentes; V – subsidiar campanhas de informação e conscientização da sociedade civil acerca do tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Art. 7º O Sistema Nacional Integrado de Alerta sobre Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes deverá prever mecanismos de proteção e controle sobre os dados pessoais sensíveis processados em sua base, garantindo:

I – observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente quanto à finalidade específica, minimização de dados e segurança da informação;



II – auditoria anual independente sobre o uso dos dados, com relatório público submetido ao Congresso Nacional;

III – vedação ao uso dos dados para fins comerciais, promocionais ou eleitorais;

IV – responsabilização civil, penal e administrativa por eventuais usos indevidos.

## CAPÍTULO VI

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 8º O Poder Executivo federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, estabelecerá acordos de cooperação internacional específicos visando a:

I – integração de autoridades migratórias e policiais estrangeiras ao SINARTIC;

II – integração de bases de dados estrangeiras, regionais e multilaterais de dados sobre o tráfico internacional ao SINARTIC;

III – outros mecanismos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e com organizações internacionais para identificação e repatriação rápida e humanizada de crianças e adolescentes brasileiros vítimas de tráfico.

## CAPÍTULO VII

### DO ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 9. A proteção e o atendimento à criança ou adolescente, vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas, compreendem, sem prejuízo às medidas estabelecidas na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016:

I – depoimento especial imediato e humanizado para crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas;

II – repatriação prioritária;

III – acompanhamento prioritário pelas autoridades consulares brasileiras enquanto a vítima não regressar ao território nacional;



IV – prioridade na incorporação ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) quando houver risco à segurança da criança ou do adolescente vítima de tráfico internacional de pessoas ou de familiares destes.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos, devendo constar previsão específica na Lei Orçamentária Anual, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Fica revogado o §2º, do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-23664

